ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJ/PB DE 09.05.2004, pág. 5

PROC. N° 00548.2002.002.13.00-1
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DE ATUAÇÃO. A autorização legal para a atuação do Ministério Público do Trabalho está atrelada à violação de direitos sociais constitucionalmente assegurados, tal como estatuído no artigo 83, III, da Lei Complementar n° 75/93. Logo, a proteção a direitos coletivos por parte do MPT, via ação civil pública, só será tolerada para se fazer valer o direito assegurado pela Constituição, assim considerado em sua estrutura e extensão plenas . Ou seja, apenas as violações aos limites estabelecidos na *Lex Mater* podem ser tratados via ação civil pública. Tão-somente a violação que implique a superação das marcas constitucionais é que autoriza o manejo da ação em comento. O intento de ver preservado o direito de ação, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política em vigor, inclui-se nas possibilidades de atuação do Ministério Público do Trabalho em sede de Ação Civil Pública.

DEMISSÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO MEDIANTE ADOÇÃO DE CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO CONSISTENTE NA DISPENSA DE EMPREGADOS QUE DEMANDARAM EM JUIZO CONTRA O EMPREGADOR. Traduz-se em prática discriminatória a resilição contratual motivada pela circunstância de haver o empregado obtido, pela via jurisdicional, vantagem trabalhista. Mesmo considerada, em tese, correta a assertiva de que ao empregador é conferido, inclusive por autorização constitucional, o

direito de demitir, a circunstância de fazer-se uso dessa prerrogativa apenas em relação aos empregados que demandam contra o patrão em juízo, caracteriza, com efeito, uma discriminação inaceitável . É patente, portanto, que a empresa, assim procedendo, age não em razão de uma faculdade legalmente assegurada, mas motivada por razões objetivamente delineadas e que se referem à eleição do grupo de empregados que obtiveram vantagens por meio de decisão judicial como alvo de demissões. Salta à evidência a atitude punitiva e discriminatória voltada contra o rol de trabalhadores que obtiveram em juízo, mediante o uso do direito de ação também constitucionalmente assegurado, a reparação por um dano causado pelo próprio patrão.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário oriundo da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sendo partes CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recorrente, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, recorrido.

A instância originária, por meio da decisão de fls . 247/249, julgou procedente ação civil pública e condenou a ré "na obrigação de abster-se de dispensar ou retaliar de qualquer outra maneira, qualquer de seus empregados que contra si proponham demanda judicial ou que tenham obtido vantagem trabalhista remuneratória ou não, sob pena de multa de R$ 150 .000,00 por empregado atingido pelo descumprimento da obrigação, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos" .

A ré interpôs embargos de declaração (fls . 255/257) .

Rejeitados os declaratórios (fl . 268) .

Irresignada, a ré interpôs recurso ordinário (fls. 274/296) aduzindo, em síntese, ser nula a sentença recorrida, por incompleta a prestação jurisdicional, ser o autor parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda e ser a primeira instância funcionalmente incompetente para processar e julgar o feito . No mérito, afirma não ter

levado a efeito as demissões noticiadas na exordial de forma discriminatória e que o direito de resilição contratual, por simples volição, lhe é constitucionalmente assegurado . Pugna pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls . 303/308.

Cota do Ministério Público do Trabalho, às fls. 312, que, em atuação como fiscal da lei, reportou-se aos termos da exordial e das contra-razões.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que interposto a tempo e a modo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diz a recorrente ser nula a decisão recorrida, vez que a prestação jurisdicional lhe foi entregue de forma incompleta, pois não houve pronunciamento acerca da ilegitimidade ativa do recorrido e da incompetência funcional da primeira instância.

Sem razão, todavia.

Ainda que para dissabor da recorrente, as matérias enfocadas em defesa de mérito e as concernentes à defesa indireta do processo, foram abordadas e dirimidas de forma fundamentada.

O ofício jurisdicional foi ofertado na forma preconizada pela Constituição da República e, assim, não se cogita de nulidade do *decisum*.

Rejeito, pois, a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sustenta a recorrente ser a primeira instância incompetente para processar e julgar a presente lide, sob o argumento de que o julgamento trará desdobramentos em todo o território nacional. Invoca o artigo 16 da Lei n° 7.347/85, com redação conferida pela Lei n° 9.494/1997 e diz ser o Tribunal Superior do trabalho o órgão jurisdicional competente.

Sem razão, todavia.

Além de reiterar os argumentos erigidos pelo julgador de primeira instância, transcrevo decisão da instância *ad quem* no mesmo sentido, *verbis*:

> "**EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Segundo o art. 2° da Lei n° 7347/85, a competência funcional para processar e julgar as ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano. A alteração introduzida no art. 16 da mencionada Lei não cuidou de competência, mas dos limites subjetivos da coisa julgada. E a competência é do juiz de primeiro grau, pois não há como se cogitar de competência presumida, ela sempre decorre da lei ou da Constituição . Declina-se da competência deste Tribunal para a 281 Vara do Trabalho de São Paulo - SP." **(ORIGEM TRIBUNAL: TST DECISÃO: 15 05 2001 PROC : ACP NUM : 548420 ANO: 1999 ORIGINÁRIO TST AÇÃO CIVIL PÚBLICA TURMA: D2 ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS FONTE DJ DATA: 01-06-2001 PG: 472 RELATOR MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)**

Rejeito, pois, a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diz a recorrente ser o autor incompetente para atuar no pólo ativo da demanda.

Não procedem os argumentos.

A partir dos elementos coligidos e, tomando-se em consideração uma análise *in statu assertionis* dos argumentos trazidos com a peça vestibular, chega-se à ilação de que o objeto da presente ação é, em verdade, o direito de os empregados estarem em juízo contra o empregador.

Pode-se dizer, de forma conclusiva, que a pretensão do autor é ver preservado o direito de os empregados estarem em juízo, livres de eventuais ações coativas, ou seja, tenciona o autor preservar, em última instância, o direito de ação .

A partir dessa conclusão é que se deve decidir acerca da legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para propor a presente ação civil pública, procedendo-se, doravante, investigação que permita concluir se a hipótese dos autos está alcançada pelos permissivos legais próprios da espécie.

O artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, vigente desde 05/10/88, atribui ao Ministério Público não apenas a defesa dos interesses difusos, mas também dos coletivos.

Nada obstante a incontestável ausência de delimitação do texto constitucional no que é pertinente aos direitos coletivos defendíveis por meio de ação civil pública, a legislação que lhe é ínfera supre a necessidade de detalhamento dos direitos coletivos postos ao alcance do poder de atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O artigo 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93, fixa a competência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho :
> (...)
> III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
> (...)."

Verifica-se, assim, que a defesa de interesses coletivos, por meio de ação civil pública, é possível ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO desde que ocorra desrespeito ao direito social constitucionalmente assegurado.

Ora, no caso dos autos, como já dito algures, a tutela jurisdicional pretendida diz respeito ao direito de ação e este, como é cediço, está previsto no artigo 7°, inciso XXIX, da Carta Política em vigor.

Conclui-se, pois, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO detém a necessária legitimidade para a propositura da presente ação civil pública.

Logo, rejeito a presente prefacial.

MÉRITO

Tenciona a recorrente reverter a condenação que lhe foi imposta pela primeira instância, sob o argumento de não ter levado a efeito as demissões noticiadas na exordial de forma discriminatória e que o direito de resilição contratual, por simples volição, lhe é constitucionalmente assegurado.

O âmago da questão trazida à consideração do Regional não repousa na possibilidade de a recorrente, por livre manifestação de vontade, por termo aos contratos de emprego.

Discute-se, nos autos, a prática discriminatória consistente na resilição contratual, motivada pela circunstância de haver o empregado obtido, pela via jurisdicional, vantagem trabalhista ou, melhor dizendo, debate-se se o empregador pode, mesmo detendo o poder de livremente demitir, fazê-lo apenas em relação aos empregados que o acionaram em juízo.

Mesmo considerada, em tese, correta a assertiva da recorrente, no sentido de que ao empregador é conferido, inclusive por autorização constitucional, o direito de demitir, a circunstância de fazer-se uso dessa prerrogativa apenas em relação aos empregados que demandam contra o patrão em juízo caracteriza, com efeito, uma discriminação inaceitável.

In solidum, há elementos nos autos que comprovam a prática deletéria da recorrente .

O senhor Jairo Teixeira Araújo Júnior, em depoimento prestado no procedimento investigatório levado a efeito pelo Ministério Público do Trabalho - fl. 90, não impugnado -, foi categórico ao afirmar

> "(...) que essas dispensas ocorreram, exclusivamente, pelo fato de que tais empregados iriam receber salários bem maiores do que os demais colegas de trabalho em virtude de terem ganho um reajuste salarial concedido pela Justiça do Trabalho nos autos de uma ação judicial (...); que a diretoria da Caixa Econômica Federal decidiu que os empregados que estivessem recebendo salários maiores que a média dos demais colegas de trabalho, por qualquer motivo, inclusive por força de decisão judicial, seriam dispensados ; (...) que se esses empregados arrolados às fls. 04 não tivessem ganhado o referido reajuste salarial na Justiça do Trabalho, eles provavelmente não teriam sido dispensados, ao ver do depoente; (...) que em relação aos empregados relacionados às fls . 04, o reajuste salarial que deu causa as dispensas ora anunciadas foi aquele referente ao Plano Collor, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento) ; que a decisão de dispensar esses empregados foi tomada pela CEF somente depois que se esgotaram as possibilidades de reforma judicial de tal decisão (...) ."

É patente, portanto, que a recorrente, aos dispensar os empregados em comento, agiu não em razão de uma faculdade legalmente assegurada, mas motivada por razões objetivamente delineadas no depoimento supracitado e que se referem à eleição do grupo daqueles empregados que obtiveram vantagens por meio de decisão judicial como alvo de demissões.

Salta à evidência a atitude punitiva e discriminatória voltada contra o rol de trabalhadores que obtiveram em juízo, mediante o uso do direito de ação também constitucionalmente assegurado, a reparação por um dano causado pela própria recorrente.

De mais a mais, cumpre observar que a própria Caixa Econômica Federal, em sua peça de recurso ordinário (fl. 289), admite da existência de norma

interna - que a recorrente se auto-impôs, portanto - regulamentadora das hipóteses de demissão sem justa causa (RH-008-01).

Caberia-lhe, então, provar que as demissões em comento ocorreram em observância aos parâmetros estipulados pelo regulamento interno . Isso, todavia, não sucedeu.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional da 1ª Instância; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; Mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2004.

RUY ELOY
Juiz no exercício da Presidência

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Relatora

JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Chefe do MPT